



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 14 do corrente.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, o Coordenador do Corpo de Auditores, Dr. Alexandre Sarquis, participou no último dia 12, representando esta Corte de Contas, do XII Encontro do Colégio dos Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil.

O evento ocorreu no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, onde foram discutidas a transparência e o controle social para a efetividade das ações de controle externo.

Agradeço a Sua Excelência pela colaboração e tenho certeza que sua presença brilhou o encontro.

Senhores Conselheiros, estamos realizando nesta semana, na Escola de Contas, o curso sobre políticas de saneamento básico, denominado "Contratos de Programa de Saneamento Básico em São Paulo".

Promovido pela Escola Nacional de Administração Pública, o curso se destina à capacitação de técnicos e profissionais da área de planejamento, controle e regulação da gestão dos contratos de concessão e de programa em saneamento básico.

A abertura foi feita na última segunda-feira, realizada pelo Secretário Nacional de Saneamento Ambiental, Dr. Osvaldo Garcia.

Como temos sido rígidos na cobrança dos municípios quanto à elaboração e implantação de projetos de saneamento e de resíduo, o curso tem uma especial importância para este Tribunal.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, um registro triste. Faleceu, no último dia 10, o Desembargador Francis Selwyn Davis, aos 89 anos.

Foi Presidente do Tribunal de Justiça; bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1947; estudou também na Faculdade de Direito da Universidade de Nova York; ingressou na Magistratura em 1949, percorreu várias comarcas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no Interior e na Capital; foi professor na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica. O Doutor Francis Selwyn Davis foi Desembargador de destaque, a quem homenageio nesta oportunidade, esclarecendo também que era Conselheiro vitalício do Corinthians; foi uma pessoa com quem o Tribunal tinha grandes relações quando foi Presidente do Tribunal de Justiça e proponho um voto de pesar pelo seu falecimento.

A Presidência, com a anuência do Egrégio Plenário, consigna voto de grande pesar pelo ocorrido e formula voto de condolências e de restabelecimento à Família.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-001246.989.13-1; TC-001256.989.13-8 e TC-001318.989.13-4

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Assunto: Impugnações a concorrências internacionais – editais LPI nº. 042/2013, LPI nº. 043/2013 e LPI nº 058/2013, tendo por objeto a execução das obras e serviços de melhorias em estradas.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni – Superintendente.

Não houve apreciação dos processos. A pedido do Conselheiro Relator os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TC-001675.989.13-5; TC-001687.989.13-7; TC-001688.989.13-6; TC-001702.989.13-8; TC-001709.989.13-1; TC-001710.989.13-8 e TC-001713.989.13-5

Interessada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 40853277, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, requisitado para exame em virtude de representações de SEVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, Marvin Segurança Patrimonial Ltda., Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., Master Security Segurança Patrimonial Ltda., GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., ABREVIS – Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança e ABSESP – Associação Brasileira dos Sindicatos das Empresas de Segurança Privada.

Advogados: Percival Menon Maricato (OAB/SP nº 42.143), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a representação intentada pela Associação Brasileira dos Sindicatos das Empresas de Segurança Privada - ABSESP; parcialmente procedentes as representações intentadas pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – SEVESP e pelas empresas Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.; e improcedentes as representações intentadas pela Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança - ABREVIS e pelas empresas Marvin Segurança Patrimonial Ltda. e Master Security Segurança Patrimonial Ltda., determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo que reveja o edital do Pregão Eletrônico nº 40853277, nos termos do voto do Relator, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental, encaminhando-se os autos, com o trânsito em julgado, à fiscalização da Casa para anotações e, após, ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

Processos: TC-001958.989.13-9 e TC-001959.989.13-8

Representantes: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Trivale Administração Ltda.

Representada: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.

Assunto: Representações objetivando o exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 30/2013, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “Prestação de serviços de fornecimento de vales-refeições, em formato eletrônico/magnético ou de tecnologia similar para a utilização em estabelecimentos comerciais credenciados, para todos os empregados da Fundação Florestal, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I”.

Responsável: Olavo Reino Francisco (Respondendo pelo expediente da Presidência).

Subscritor do edital: Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Presidente da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 30/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000380.989.13-7

Embargante: RPC - Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Subscritora: Sonia Maria de Souza Basso – Representante Legal.

Assunto: Embargos de Declaração ao despacho que indeferiu pedido de exame prévio do edital da concorrência n. 8188115011 (Republicação), do tipo maior oferta, que tem por finalidade a “concessão de uso de espaço, em áreas das estações da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para instalação de equipamentos de recarga automática de vale transporte e de consulta de saldo do sistema de bilhetagem eletrônica do bilhete único, mediante remuneração.”

Subscritores do edital: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Rogério Felipe da Silva (OAB/SP 73834P).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, considerando que a concorrência impugnada foi devidamente concluída, com a homologação e adjudicação do objeto da licitação, determinou o arquivamento do feito, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Em continuidade passou-se à apreciação do processo constante da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002205/006/09

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Contrato entre a Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e a empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a execução da obra de construção do Bloco S (prédio de pesquisa) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FCFRP/USP.

Responsável: Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato bem como ilegais os atos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Adriana Fragalle Moreira, Ádia Lourenço dos Santos, Christianne de Carvalho Stroppa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo as manifestações da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas, negou provimento ao Recurso, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o venerando Acórdão hostilizado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-001931.989.13-1

Representante: SERTRAN Sertãozinho Transportes e Serviços S/A. e Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP 142.787).

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Responsável: Tsuoshi José Kodawara (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital de pregão presencial nº 21/2013 (processo administrativo nº 107/2013), do tipo menor preço, para prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes do município.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen.

Observação: Data da sessão pública: 19 de agosto de 2013 às 09h30.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário tomou conhecimento e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 21/2013 (Processo Administrativo nº 107/2013), lançado pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, até ulterior pronunciamento deste E. Tribunal, notificando o Sr. Prefeito Municipal responsável para ciência da matéria e apresentação de alegações de interesse.

Processo: TC-001955.989.13-2

Representante: Severo Villares Projetos e Construções S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão nº 89/2013, objetivando “Registro de preços para contratação de empresa especializada para locação de veículos leves e utilitários, motocicletas e veículos pesados”.

Autoridade responsável: Paulo Cezar Junqueira Hadich – Prefeito.

Observação: Data prevista para entrega dos envelopes: 20 de agosto de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais e acolhendo Representação formulada por Severo Villares Projetos e Construções S/A, determinara à Prefeitura do Município de Limeira a sustação do Pregão nº 89/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para ciência da Representação e remessa das peças relativas ao processo, assim como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001950.989.13-7

Representante: Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. – EPP., por seu sócio Celso Kishimoto.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Credenciamento nº 003/2013, certame destinado ao credenciamento de empresas jornalísticas que possuam jornais com circulação estadual diária no Estado de São Paulo, tendo em vista a prestação de serviços de publicação de atos administrativos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário, nos termos regimentais, as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, deferindo liminar por meio do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 20/08/13, determinara a sustação do processo de Credenciamento nº 003/2013, da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, bem como o processamento da peça vestibular sob o rito de Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001587.989.13-8

Representante: Construtora Gomes Lourenço S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 01/13, certame processado pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba para contratar empresa especializada na execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e prestação de serviços de limpeza urbana.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela Construtora Gomes Lourenço S/A, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que retifique o edital da Concorrência nº 01/13, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Itaquaquecetuba, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 01/13, incorpore as retificações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-001706.989.13-4.

Representante: Latina Motors Comércio, Exportação e Importação Ltda.

Advogada: Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595).

Representada: Prefeitura Municipal de Piacatu.

Responsável: Nelson Bonfim (Prefeito Municipal).

Advogado: Paulo Roberto Vieira (OAB/SP nº 115.810).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013, licitação destinada à "aquisição de 02 Tratores Agrícolas novos".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Piacatu que exclua do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 08/2013 a fixação de distância mínima do local para assistência técnica, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, que, ao publicar reedição do edital, faça-o nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações, inclusive alertando para a necessidade de revisão do inteiro teor do texto editalício, tendo em vista que os Órgãos Técnicos levantaram outro fator de potencial restrição à competitividade, no mesmo dispositivo questionado pela representante.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação limitou-se aos aspectos abordados durante a instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-001623/989/13-4

Interessado: Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda.

Assunto: Agravo de despacho que arquivou representação do interessado contra o edital do Pregão Presencial nº 64/13 da Prefeitura Municipal de Indaiatuba para a aquisição de equipamentos de ginástica e natação.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, não havendo elementos nos autos suficientes a dar razão à recorrente, negou-lhe provimento.

Processos: TC-001920.989.13-4 e TC-001930.989.13-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Edital do Pregão nº 20/2013, licitação destinada a contratar serviços de transporte de alunos residentes na zona rural e urbana do município, requisitado para exame em virtude de representações de Sertran Sertãozinho Transportes e Serviços S/A e de Carlos Daniel Rolfsen.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP 142.787).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 20/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: TC-001926.989.13-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Edital do Pregão nº 67/2013, cujo objeto é a aquisição parcelada de cartuchos e toners, solicitado para exame prévio, em virtude de representação de Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 67/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itu, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: TC-001960.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Assunto: Edital do Pregão nº 35/2013, licitação destinada a contratar serviços de auditoria e de planejamento tributário sobre folha de pagamento, requisitado para exame em virtude de representação de Fisco Consultoria Tributaria e Gestao Publica Ltda. ME.

Advogados: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

35/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

TC-001961.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Assunto: Edital do Pregão nº 90/2013, licitação destinada a contratar serviços de auditoria e de planejamento tributário sobre folha de pagamento, requisitado para exame em virtude de representação de Fisco Consultoria Tributaria e Gestao Publica Ltda. ME.

Advogado(s): não há advogado(s) cadastrado(s) no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 90/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Boituva, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de alegações pertinentes enfrentando de forma individualizada cada uma das impugnações alvitadas.

TC-001849.989.13-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 39/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Nuporanga, objetivando a locação e montagem de estruturas de palco, arquibancadas, camarotes, tendas, geradores de energia, sonorização profissional e demais itens para a realização da Festa de Peão 2013-FEARTEN2013.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face do cancelamento do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 39/2103 (conforme arquivo anexado no evento 20), promovido pela Prefeitura Municipal de Nuporanga, declarou extinto o processo, por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-001471.989.13-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Edital da Tomada de Preços n. 4/2013, objetivando a contratação de licenciamento de uso de solução integrada de informática para vários departamentos municipais, solicitado para exame prévio, em virtude de representação de Governançabrasil S/A. Tecnologia e Gestão em Serviços.

Advogados: Fernando Antonio Diattei – OAB/SP n. 131.049 e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação deduzida pela empresa Governançabrasil S/A. Tecnologia e Gestão em Serviços e determinou à Prefeitura Municipal de Mirassol que retifique o edital da Tomada de Preços nº 4/2013, conformando-o aos termos consignados no referido voto, sem embargo de recomendar-lhe observar, com rigor, na futura versão editalícia fiel consonância com as normas de regência, especialmente no que tange ao critério de julgamento para objeto da espécie.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicada a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

TC-001577.989.13-0

Interessada: Prefeitura de São Caetano do Sul.

Assunto: Edital do Pregão nº 24/13, objetivando publicação de atos e notícias oficiais do município, incluindo autarquias e fundações, em virtude de representação de ABC Repórter Empresa Jornalística EIRELI-EPP.

Advogado: Walter Estevam Junior (OAB/SP nº 227520).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que reveja o edital do Pregão nº 24/13 nos exatos termos consignados no referido voto, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicada a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

TC-001648.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Tejuapá.

Assunto: Edital da Concorrência 2/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia para construção de 73 (setenta e três) unidades habitacionais, solicitado para exame em função de representação de WALP Construções e Comércio Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tejuapá que republique o novo texto do edital da Concorrência nº 2/2013 nos exatos termos consignados no referido voto, bem como reabra o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicada a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-001897.989.13-3

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Assis; Ricardo Pinheiro Santana – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 048/2013, da Prefeitura Municipal de Assis que objetiva o registro de preços de bens comuns visando futuras aquisições de pneus, câmaras e protetores, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

Pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo procedimento referente ao Pregão Presencial nº 048/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Assis, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, bem como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TC-001645.989.13-8 e TC-001652.989.13-8

Representantes: Fabiane Verones Vigilio – Advogada – OAB/SP nº 292.399; Aduino Osvaldo Reggiani – Advogado – OAB/SP nº 116.982.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul; Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito; Rafael Leandro Iafelix – Chefe da Divisão de Licitações, Pregões e Contratos.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 26/2013, que objetiva o: “Registro de Preço para a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados, conforme especificações constantes deste edital e seus anexos, para Secretarias Municipais: Gabinete do Prefeito, de Governo, de Assuntos Jurídicos, de Comunicação, de Planejamento em Gestão, de Obras e Habitação, de Desenvolvimento Econômico, de Esporte e Turismo, de Meio Ambiente e Sustentabilidade, de Cultura, de Segurança, de Assistência e Inclusão Social, de Ouvidoria Municipal, de Mobilidade Urbana, de Educação, de Serviços Urbanos, de Saúde e de Fazenda”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 26/2013 (evento 54 do Processo TC-001645.989.13-8 e evento 55 do Processo TC-001652.989.13-8), da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, declarou extintos os processos por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 20-08-13 – Poder Legislativo – pág. 32), com o consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-001858.989.13-0

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Prefeito: Denis Eduardo Andia .

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves - OAB/SP nº 287.344 - Renata Domingues de Campos Fida - OAB/SP nº 126.824.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 145/2013 (Processo de Registro de Preços nº 41/2013 – Processo Administrativo nº 328-03-07/2013), do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que objetiva o registro de preço para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, conforme descrição constante do Anexo I do edital.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 145/2013 (Processo de Registro de Preços nº 41/2013 – Processo Administrativo nº 328-03-07/2013), da Prefeitura do Município de Santa Bárbara D'Oeste (consoante publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado do dia 13/08/2013 - Poder Executivo – Seção I – página 159), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 20-08-13 – Poder Legislativo – pág. 32), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-001788.989.13-5

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulo de Faria; Herley Torres Rossi – Prefeito; Laércio Carvalho Félix – Assessor Jurídico - OAB/SP nº 242.010.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº. 14/2013 (Processo nº. 84/2013), do tipo menor preço por lote, objetivando a aquisição de pneus novos e acessórios de pneus novos, de procedência nacional e de primeira linha, para serem utilizados na frota de veículos pertencentes ao município, durante o exercício de 2013, conforme Anexo I.

Preliminarmente foram referendados os atos adotados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, de documentos e esclarecimentos e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 14/2013 (Processo nº 84/2013), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulo de Faria que corrija o edital do Pregão Presencial nº 14/2013 (Processo nº 84/2013), nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-001839.989.13-4.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Europa.

Prefeito: Osvaldo Aparecido Rodrigues.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2013, que objetiva o registro de preços visando a contratação de empresa para eventual fornecimento parcelado de pneus novos para veículos e máquinas da frota Municipal.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal de Nova Europa, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 12/2013, com recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, sobre o questionamento suscitado, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, em razão do exposto no voto da Relatora, julgar procedente a Representação, deixando, entretanto, de determinar providências à Prefeitura Municipal de Nova Europa, uma vez que já alteradas as disposições editalícias impugnadas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-001880.989.13-2

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável pela Representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de tecnologia da informação e comunicação, a saber, desenvolvimento de software, consultoria e análise de sistemas, customização, suporte técnico e garantia de funcionamento, com vistas à adequação e plena utilização das funcionalidades e potencialidades dos sistemas de informação nos órgãos da Prefeitura Municipal de Suzano, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira qualidade e mão-de-obra especializada, em conformidade com os anexos do edital.

Valor Estimado: R\$ 5.460.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 16/08/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Suzano a suspensão do andamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Concorrência Pública nº 002/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, incluindo cópia integral do Edital e anexos, pesquisa prévia de preços de mercado e orçamento detalhado com a composição dos custos unitários estimados.

Processo: TC-001951.989.13-6

Representante: Inter – Tec Soluções em Software Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé

Responsáveis da Representada: Marcelo Vaqueli – Prefeito

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2013, Processo Interno nº 5.328/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, objetivando a contratação de empresa para aquisição de software, licenças de uso, implantação dos sistemas, serviços de manutenção e suporte técnico, conforme especificações constantes do termo de referência.

Valor Estimado da Contratação: R\$574.999,96.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20/08/2013, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 04/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, além de justificativas técnicas para os pontos especificados.

Processos: TC-001378.989.13-1 e TC-001409.989.13-6.

Representantes: Denis Mauricio Longo Campinas ME e Edgard Souza dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável da Representada: Antonio Meira - Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 062/2013, Processo nº 7151/13, do tipo menor preço por lote, para o registro de preços de serviços de locação de veículos, conforme especificações contidas no Anexo I – Memorial Descritivo.

Valor Estimado: R\$ 1.861.292,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Denis Mauricio Longo Campinas ME e parcialmente procedente a Representação de autoria de Edgard Souza dos Santos, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 062/2013, Processo nº 7151/13, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal, para anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos.

Processo: TC-001379.989.13-0

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Responsável pela Representada: Sebastião Almeida – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 114/13, Processo Administrativo nº 59594/2012 do tipo menor valor anual por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios: carnes bovinas.

Advogados: Marcos de Souza (OAB/SP nº 139.722), Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP nº 307.731) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446)

Valor Total Estimado da Contratação: R\$14.333.020,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 114/13, Processo Administrativo nº 59594/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-001485.989.13-1.

Representante: Ricardo Santoro de Castro.

Representada: Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - SP.

Responsável da Representada: Marcelo Santos Galli - Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2013, para a contratação de serviços especializados em montagem de 16 (dezesesseis) Centros de Comando e Proteção de Motores (CCM'S), conforme descrito no edital e seus anexos.

Valor Estimado: R\$ 611.562,88.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - SP que promova a retificação do edital da Tomada de Preços nº 01/2013, reformulando o texto editalício em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal, para anotações de estilo, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Expediente: TC-001629.989.13-8

Agravante: Roela Transportadora Turística Ltda.

Agravado: Despacho Publicado no D.O.E. de 24 de julho de 2013, que indeferiu o pedido de paralisação do certame, mas determinou o processamento do feito como representação, contra o edital do Pregão Presencial nº 39/2013, Edital nº 047/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual, conforme condições contidas no Anexo - I do Edital.

Em apreciação: Agravo

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, a fim de confirmar integralmente os fundamentos do despacho combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

Processo: TC-001913.989.13-3

Representante: Bolivar Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higiene Ltda.

Subscritora: Cristina Maria Garcia (Diretora Comercial).

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 061/2013, que tem por finalidade o "Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza para o Almojarifado Central da Prefeitura Municipal"

Responsável: Luiz Oscar Vitale (Prefeito Municipal)

Subscritores do edital: Arlindo Jorge Junior (Diretor de Departamento de Suprimentos) e Diane Helena Bortolotti (Pregoeira).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Amparo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 061/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-001932.989.13-0 e TC-001922.989.13-2

Representantes: MWE Pavimentação e Construção Ltda. e MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 68/2013, que tem por finalidade registrar preços para a “Contratação de empresa especializada em serviços gerais de conservação, manutenção, adequação e adaptação de próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados”.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Advogados não cadastrados no e-TCESP: Mario S. César Santos do Prado (OAB/SP n. 196.174) e Milene Del Fiore (OAB/SP n. 333.846).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Suzano a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 68/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001942.989.13-8

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Concorrência nº 006/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados para fornecimento de Sistemas Integrados de informática destinada à Gestão Pública Municipal”.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

Subscritor do edital: Luana Silvério Alves (Presidente da Comissão Permanente de Julgamento de Licitação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Jacareí a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 006/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-001368.989.13-3 e TC-001367.989.13-4

Representantes: Planet Print Black & Color Ltda. EPP e Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Representada: Centro de Promoção Social Municipal de Limeira - CEPROSOM .

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 010/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade o “registro de preços, visando eventual e futura aquisição de cartuchos, toners, fita matricial e kit foto condutor para impressora, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do anexo 1 - Termo de Referência”.

Subscritor do edital: Almiro Francisco de Almeida (Secretário Executivo Administrativo e Financeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando ao Centro de Promoção Social Municipal de Limeira - CEPROSOM que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº010/2013 relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-001656.989.13-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Construtora Brasfort Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 002/13, que tem por finalidade a “Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Serviços de Limpeza Pública”.

Responsável: José Natalino Paganini (Prefeito).

Subscritores do edital: Adolfo Santa Luccia Junior (Secretário de Serviços Públicos) e Dionísio Franco Simoni (Assessor Jurídico de Licitações).

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Itapira que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência nº 002/13 relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, ademais, que a Administração adote providências complementares de modo que conste expressamente do edital que a execução do objeto contratual deverá se ajustar ao *Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos* ao cabo de 12 meses, como condição prévia à assinatura de termo aditivo que objetive eventual prorrogação contratual.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à unidade de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-001608.989.13-3

Representante: Mendes & Freitas Logística Ltda.-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 042/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade registrar preços para a “contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e outros, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I”

Responsável: Donisete Braga (Prefeito).

Subscritor do edital: Eduardo Monteiro Pacheco (Pregoeiro).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que declarou extinto o processo, sem exame de mérito, em face da superveniente desconstituição do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Presencial nº 042/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mauá, cuja eficácia foi demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara a representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação o seu objeto, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003587/026/07

Agravante: Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Agravados: Despachos publicados no D.O.E. de 05 de julho de 2013 e 02 de agosto de 2013, que indeferiram o processamento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 154, parágrafo único do Regimento Interno e o pedido de cancelamento de certidão de trânsito em julgado do acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-13 – contas da Câmara Municipal de Paulínia – exercício de 2007.

Advogados: Marcelo Palaveri, Flávia Maria Palaveri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcella Q. Mangullo, Clayton Machado Valerio da Silva e outros.

Acompanham: TC-003587/126/07, TC-003587/326/07 e Expedientes: TC-027262/026/08 e TC-025061/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Agravos subscritos por Francisco Almeida Bonavita Barros e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000887/026/09

Recorrente: Almir José de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Flórida Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Flórida Paulista, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Almir José de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogados: Adalberto Guerra, Alexandre Massarana da Costa e Marcos Antonio Gaban Monteiro.

Acompanham: TC-000887/126/08 e Expediente: TC-011956/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

venerando Acórdão de fls. 123, julgar, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas da Câmara Municipal de Flórida Paulista, exercício de 2009, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010609/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos - João Paulo Tavares Papa - Ex-Prefeito e Emerson Marçal - Ex-Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a construção de pavilhão de eventos nas plataformas da estação ferroviária de Valongo, incluindo mão de obra, material e equipamentos.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época) e Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, condenando-os a ressarcir aos cofres públicos, toda e qualquer diferença que se vier apurar entre os preços contratados e aqueles efetivamente pagos, acrescida de atualização monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e pelos responsáveis João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração) e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, retificando o venerando Acórdão recorrido e cancelando as multas e determinações nele consignadas.

TC-002830/026/10

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeito: Jorge Abissamra e Flávio Batista de Souza.

Exercício: 2010.

Requerente: Jorge Abissamra - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Primeira Câmara, em sessão de 04-12-10, publicado no D.O.E. de 29-01-13.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-002830/126/10 e Expedientes: TC-021091/026/10, TC-021092/026/10, TC-032281/026/10, TC-032695/026/10, TC-036003/026/10, TC-042314/026/10, TC-043121/026/10, TC-043497/026/10, TC-005113/026/11, TC-010143/026/11, TC-014781/026/11, TC-017142/026/11, TC-020128/026/11 e TC-028156/026/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer de fl. 372.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002049/026/10

Embargante: Valmir Wiazowski – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Valmir Wiazowski (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos dos artigos 36, parágrafo único e 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-13.

Advogados: Soraia Silvia Fernandez Prado, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Acompanham: TC-002049/126/10 e Expediente: TC-030704/026/10.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhuma contradição e omissão que justifiquem o seu acolhimento, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o acórdão em todos os seus termos.

TC-000901/010/10

Recorrente: José Aparecido Longatto – Presidente da Câmara de Vereadores de Piracicaba à época.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Piracicaba contratação de emissoras de televisão para transmissão ao vivo das reuniões da Câmara de Vereadores de Piracicaba – pregão presencial nº 14/10.

Responsável: José Aparecido Longatto (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, o juízo de irregularidade que incidiu sobre o Pregão 14/10 e a respectiva contratação, mantendo-se a decisão pela procedência da representação quanto ao restante da matéria ali tratada e a multa aplicada.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002396/026/10

Recorrente: Andrea Aparecida de Oliveira Coelho – Presidente da Câmara Municipal de Quadra à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Quadra, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Andrea Aparecida de Oliveira Coelho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-12.

Advogado: Angelo Becheli Neto.

Acompanha: TC-002396/126/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Quadra, exercício de 2010, mas reduzir a multa aplicada para o correspondente a 200 (duzentas) UFESP's.

TC-001714/001/07

Recorrente: Espólio de Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar a execução e desenvolvimento do Programa Saúde da Família (PSF).

Responsáveis: Jorge Maluly Netto e Marilene Magri Marques (Prefeitos à época), Juvêncio Dias Gomes e Dalva Salviano de Souza Leite (Secretários de Governo e Gestão Estratégica), Glenn Wood da Silva, Alfredo de Freitas Santos Filho e Regina Holland (Secretários de Saúde e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Higiene Pública), Flávio Antonio Pandini e Marco Aurélio Serizawa Yamanaka (Secretários de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Flávio Antônio Pandini, Paulo Roberto Bastos, Marcos Eduardo Garcia, Eder Kiyoshi Haida, Daniel Barile da Silveira, Andréa Moreira Simão e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000726/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, objetivando a elaboração de projeto, com apresentação de meios e soluções de auditoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do Projeto de Reestruturação do Processo de Gestão na Saúde com ênfase nos Programas Estratégicos de Saúde Pública, mediante a cooperação entre os parceiros, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-13.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-017033/026/09

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU - Diretor Presidente - Artur Pereira Cunha.

Assunto: Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e a empresa Eficiente Atacadista Ltda., objetivando a aquisição de concreto usinado.

Responsáveis: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e impondo pena de multa à autoridade responsável pela homologação do certame e que firmou o contrato, no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável decisão recorrida, inclusive no que tange à sanção pecuniária de 300 (trezentas) UFESPs destinada ao responsável pela homologação do certame e assinatura do instrumento, Sr. Artur Pereira Cunha, cuja dosimetria mostrou-se adequada ante a infração constatada e o valor da contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000678/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Multiprinter Editora e Tecnologia Educacional Ltda. (atual Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda.), objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais didáticos destinados às escolas de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Valinhos.

Responsáveis: Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Zeno Ruedell (Secretário de Educação) e Rogério de Souza Ezequiel (Diretor do Departamento de Alimentação Escolar).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao Senhor Prefeito no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, para recolhimento no prazo de trinta dias, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Eduardo Tuma, Rodrigo Augusto Menezes, Cristina Luzia Farias Valero, Gianpaulo Baptista e outros.

TC-009475/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Valinhos no edital da concorrência nº 1/06, objetivando adquirir materiais didáticos destinados às escolas de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Marcos José da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, para recolhimento no prazo de trinta dias, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Eduardo Tuma, Rodrigo Augusto Menezes, Cristina Luzia Farias Valero, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, dos fundamentos, a questão referente à comprovação de capital social integralizado, mantendo, nos seus demais termos, a decisão recorrida, inclusive no que diz respeito à multa aplicada ao responsável, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, por ser adequada e proporcional ao tipo de infração, ao valor das despesas e ao porte do Município.

TC-001921/007/07

Recorrente: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos e cestas de natal, entrega parcelada.

Responsáveis: Pedro Carlos Rodrigues (Secretário Municipal do Desenvolvimento Social), Maynard Góes (Secretário Municipal de Educação), Sussumu Paulo Takahashi (Secretário Municipal de Administração), Jorge José Neto (Secretário Municipal de Saúde), Guaraci Jorge Pallau Cardoso (Chefe de Gabinete), Martinho Alves do Santos Júnior (Procurador Geral do Município), João Costa de Oliveira (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas), Luiz Antônio Lencioni Zanetti (Secretário Municipal de Finanças), Benedito Pedro Honório da Silva (Secretário Municipal do Meio Ambiente), Ismael Antônio Gomes da Luz (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Thomaz Antônio Ramos Câmara (Secretário Municipal de Planejamento), José Eduardo Mariano Carlos (Secretário Municipal de Esportes), Flávio Vasques de Oliveira Ventura (Secretário Municipal de Turismo), Omri Assaf (Secretário Municipal de Informação e Defesa do Cidadão) e Oswaldo Gomes da Silva Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: José Ricardo Biazso Simon, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006832/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário, rejeitou, ainda em preliminar, a prejudicial de nulidade pleiteada pela Recorrente e, no mérito, negou provimento o Recurso, mantendo-se o venerando Acórdão combatido.

Antes de passar-se ao julgamento dos processos TC-010130/026/07 e TC-010129/026/07, foi apregoado o Dr. Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos, que o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho solicitou fossem relatados em conjunto:

TC-010130/026/07

Recorrente: Del Rey Transportes Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Del Rey Transportes Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-B).

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: André Cicarelli de Melo, Angélica Cristiane Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-010129/026/07

Recorrente: Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-A).

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adair Loredos dos Santos, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., com reinclusão na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-031634/026/07

Recorrente: Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de Centro de Educação Fundamental Inclusiva Jardim Guaciara, no Município de Taboão da Serra, pelo regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época) e Antônio Roberto Valadão (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-12.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-043087/026/08, TC-024289/026/11 e TC-034191/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos constantes do referido voto.

TC-001390/009/09

Recorrentes: Jair Cassola – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votorantim (OSCIP), objetivando a operacionalização, administração e execução de serviços de exames laboratoriais.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e os aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva, Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro, Paulo Rafael Guariglia Escanhoela e outros.

Acompanham: TC-001842/009/09 e TC-000131/009/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002223/026/10

Recorrente: Márcio Nazareno Ferreira Mattos – Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Márcio Nazareno Ferreira Mattos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-13.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Luana Moises Garcia Ferreira, Heber Gomes de Assis e outros.

Acompanha: TC-002223/126/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000350/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra – Maria Helena Borges Vannuchi – Prefeita à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando aquisição de combustível (óleo diesel, gasolina e álcool hidratado).

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, bem como ilegais as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-09.

Advogados: Miguel Nader, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-006396/026/11

Requerente: Efanu Nolasco Godinho – Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque no exercício de 2011.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Fazer Construções e Engenharia Ltda., objetivando a construção, reforma e ampliação do Conjunto Educacional Felipe Nicodemo no Distrito de São João Novo, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rescisão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-036649/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-13.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha: TC-036649/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002684/026/10

Município: Mairinque.

Prefeito: Dennys Veneri.

Exercício: 2010.

Requerente: Dennys Veneri – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-08-12, publicado no D.O.E. de 09-11-12.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Mariliza Petrere e Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas.

Acompanham: TC-002684/126/10 e Expedientes: TC-000629/009/10, TC-000630/009/10, TC-000807/009/10, TC-000808/009/10, TC-001380/009/10, TC-001381/009/10, TC-001545/009/10, TC-001546/009/10, TC-000375/009/11, TC-000376/009/11, TC-000758/009/11, TC-000759/009/11, TC-001325/009/11, TC-011623/026/11, TC-016434/026/11, TC-017376/026/11, TC-014329/026/12, TC-015023/026/12 e TC-023064/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o respeitável parecer recorrido.

TC-002874/026/10

Município: Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

Prefeito: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

Exercício: 2010.

Requerente: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-05-12, publicado no D.O.E. de 07-06-12.

Advogado: Keith Nakano.

Acompanha: TC-002874/126/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o respeitável parecer recorrido.

Esgotada a pauta, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou os itens 04 e 22, respectivamente, processos TC-010609/026/05 e TC-002684/026/10, que, após juntados voto e acórdão, seguirão ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.